



PORTARIA - 44/2023

O Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Pe. Anderson Antonio Pedroso, S.J., no exercício das atribuições que lhe confere o Estatuto da Universidade,

CONSIDERANDO a política institucional de promoção de ações afirmativas na Universidade,

RESOLVE:

CRIAR a Comissão de Heteroidentificação, para fins de verificação da autodeclaração dos(as) candidatos(as) que concorrem a processos seletivos com reserva de vagas étnico-raciais na universidade.

Art. 1º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

§ 1º A comissão de heteroidentificação será constituída pela comunidade acadêmica da PUC-Rio:

- I - A comissão será composta por 2 representações docentes (respeitando a diversidade de centros), 2 representações discentes (graduação e pós-graduação) e 1 representação do corpo de funcionárias(os);
- II - as pessoas envolvidas na Comissão devem participar de oficinas sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo;
- III - a escolha das(os) integrantes deve priorizar pessoas experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§ 2º A comissão de heteroidentificação será composta por cinco membros e três suplentes.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição, a(o) integrante titular da comissão de heteroidentificação será substituída(o) por suplente.

Art. 2º Integrantes da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais das(os) candidatas(os) a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.



Art. 3º As(Os) candidatas(os) que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.

§ 1º Cada processo seletivo definirá em edital próprio se o procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial ou telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação.

§ 2º A fase específica do procedimento de heteroidentificação ocorrerá imediatamente antes da homologação do resultado final do processo seletivo.

§ 3º Será convocada para o procedimento de heteroidentificação, no mínimo, a quantidade de candidatas(os) equivalente a três vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edital, ou dez candidatos, o que for maior, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do processo seletivo.

§ 4º Candidatas(os) habilitadas(os) dentro do quantitativo previsto no § 3º serão convocadas(os) para participarem do procedimento de heteroidentificação, com indicação de local, data e horário prováveis para realização do procedimento.

§ 5º A(O) candidata(o) que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminada(o) do processo seletivo, dispensada a convocação suplementar de candidatas(os) não habilitadas(os).

Art. 4º A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pela(o) candidata(o) no processo seletivo.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas da(o) candidata(o) ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 5º O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelas(os) candidatas(os).

Parágrafo único. A(O) candidata(o) que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do caput, será eliminada(o) do processo seletivo, dispensada a convocação suplementar de candidatas(os) não habilitadas(os).



Art. 6º Serão eliminadas(os) do processo seletivo as(os) candidatas(os) cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Parágrafo único. A eliminação de candidata(o) por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatas(os) não convocadas(os) para o procedimento de heteroidentificação.

Art. 7º A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria de seus membros, sob forma de parecer motivado.

§ 1º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o processo seletivo para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 2º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença das(os) candidatas(os).

§ 3º O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º O resultado do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação da(o) candidata(o) e a conclusão do parecer da comissão de heteroidentificação a respeito da confirmação da autodeclaração.

Art. 8º A composição da Comissão de Heteroidentificação será definida por eleição, com mandato de dois anos e renovação de 50% da Comissão a cada pleito, conforme demais órgãos colegiados da PUC-Rio.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2023


Pe. Anderson Antonio Pedroso, S.J.
Reitor